

A.I. Nº - 272041.1011/06-5
AUTUADO - PEDRO ABARCA
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 06. 06. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0194-04/06

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos com redução do valor apurado. Infração parcialmente caracterizada. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DME. FALTA DE APRESENTAÇÃO. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração não contestada. 3. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NO PRAZO REGULAMENTAR. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/12/2005, exige ICMS e MULTA no valor total de R\$16.968,13, em virtude das seguintes infrações:

- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, no valor de R\$ 16.058,13, apurada através de saldo credor de caixa.
- Deixou de apresentar informações econômico-fiscais através da DME no exercício de 2005, multa de R\$ 230,00.
- Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, no valor de R\$680,00, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no SIMBAHIA, referente ao ano de 2005.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 36, solicitando reavaliação do Processo, apurado como ICMS normal sendo que é microempresa desde sua constituição e pagava conforme tabela SIMBAHIA.

O autuante, em sua informação fiscal, folha nº 44, mantém as infrações e ressalta que a auditoria de caixa leva em consideração os créditos presumidos de 8% para todos os anos autuados.

Por fim, mantém na íntegra a presente autuação fiscal.

O processo foi submetido à pauta suplementar, fls. nº 47, tendo a 4^a Junta de Julgamento Fiscal decidido convertê-lo em diligência a INFRAZ/EUNÁPOLIS para que fossem atendidas as seguintes solicitações:

1 – Elaborar os demonstrativos de débitos da infração 01, referentes aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, anexando os documentos comprobatórios e observando-se o direito ao crédito presumido de 8%, conforme legislação em vigor.

2 – Entrega ao sujeito passivo dos novos demonstrativos de débitos, mediante recibo.

3 – Reabertura do prazo de defesa em **10 (dez)** dias para que o requerente possa se manifestar.

Em cumprimento à diligência solicitada, o autuante informa, à pág. 50, que após analisar as peças do processo reconhece que repetiu valores, por isso, refez as planilhas de 2004 e 2005 anexando documentos comprobatórios, entregando ao autuado as planilhas e documentos e reabrindo o prazo de defesa. Apresenta novos valores para 2004: R\$ 2.000,25 e para 2005: R\$ 2.248,25.

Em nova manifestação, fl. 59, o impugnante diz que aguarda o julgamento do processo que será definido conforme legislação em vigor.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de três irregularidades quais sejam:

- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa.
- Deixou de apresentar informações econômico-fiscais através da DME no exercício de 2005.
- Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no SIMBAHIA.

Quanto à infração 02, ao verificar no Sistema da SEFAZ, constatei que o autuado não apresentou a DME do exercício de 2005, portanto a multa é devida.

Na infração 03, ficou demonstrado no relatório de omissões, anexo à página 30 do PAF, que o contribuinte não efetuou os pagamentos do ICMS/SIMBAHIA referente aos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2005. Dessa forma a infração 03 está caracterizada.

Em relação à infração 01, o impugnante questiona a aplicabilidade do ICMS normal, sob o fundamento de possuir regime de tributação simplificada - SimBahia. No entanto, razão não assiste ao autuado, já que a infração em comento foi incluída na legislação referente ao SIMBAHIA como de natureza grave (art. 408-L, do RICMS/97) a partir de 01/11/00, e nessas circunstâncias, de acordo com o art. 408-P, do RICMS/97 o contribuinte fica sujeito ao pagamento do imposto com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais.

Conforme o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, “O fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Ao analisar os demonstrativos e documentos acostados aos autos, constatei que o autuante cometeu equívocos na apuração das omissões de saídas da infração 01, referente aos exercícios de 2004 e 2005. Em virtude disso, o processo foi convertido em diligência, tendo o autuante sanado as irregularidades e apresentado novos demonstrativos de débitos com valores de R\$ 2.000,25 para 2004 e R\$ 2.248,25 para 2005. Após conferência concordo com os novos valores apresentados, sendo que não houve alteração no exercício de 2003.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, nos seguintes valores:

INFRAÇÃO	VALOR (R\$)
01	8.609,34
02	230,00
03	680,00
TOTAL	9.519,34

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.1011/06-5, lavrado contra **PEDRO ABARCA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$9.289,34**, acrescido das multas de 70%, sobre R\$8.609,34 e 50% sobre R\$680,00, previstas no art. 42, incisos III e I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$230,00**, prevista no art. 42, inciso XVII da supracitada lei, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo com a Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de junho de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR